

A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC N. 64/90 E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRE-RS E NO TSE - ELEIÇÕES 2012

Rogério da Silva de Vargas*
Marília Medeiros Piantá**

RESUMO: O presente artigo tem como propósito abordar as principais discussões doutrinárias em cotejo com a jurisprudência firmada pelo TRE-RS e Tribunal Superior Eleitoral, acerca da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, relativamente às eleições de 2012, apontando as convergências e divergências para, ao final, traçar possível cenário às eleições de 2014.

INTRODUÇÃO

Consabido que o pleito de 2012 representou o marco de aplicação das inelegibilidades trazidas pela Lei Complementar n. 135/10.

Assim, o presente artigo pretende analisar o enfrentamento, pela jurisprudência da nossa Corte e do TSE, das principais discussões doutrinárias travadas sobre a alínea d, nas primeiras eleições em que se operou, modo completo, a incidência das novas disposições legais trazidas pela LC n. 135/10.

O escopo é apresentar o entendimento atual da jurisprudência do TSE sobre a mencionada alínea, apontando o cenário às eleições de 2014.

Antes da análise, far-se-á breve consideração sobre a matéria controvertida, trazendo o entendimento da doutrina e da jurisprudência do TRE-RS. Ao depois, proceder-se-á ao exame do que a jurisprudência do TSE pacificou a respeito, reformando ou mantendo o que decidido por esta Corte Regional.

* ANALISTA JUDICIÁRIO. SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRE-RS.

** ANALISTA JUDICIÁRIA. ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA PUC/RS. COORDENADORA DE SESSÕES DO TRE-RS.

Este estudo busca servir de ferramenta de consulta àqueles que estarão envolvidos na análise dos pedidos de registros de candidaturas no pleito de 2014 que, convencidos do acerto da jurisprudência, mantenham-na ou propugnem novo entendimento, dialética insita à reflexão jurídica.

DESENVOLVIMENTO

A alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 dispõe que são inelegíveis:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

À época de sua edição, a doutrina eleitoralista trouxe pelo menos três questões que poderiam ensejar diversidade de entendimento pela jurisprudência.

1 - A primeira delas dizia com a abrangência do conceito de representação. A doutrina dividiu-se em duas correntes: a) Toda e qualquer ação eleitoral que tenha por objeto a apuração do abuso genérico (econômico ou político), ou seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), ensejariam a incidência da inelegibilidade da alínea “d”; b) Apenas a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, poderia caracterizar a inelegibilidade da alínea “d”.

Essa temática não foi objeto de debate no TRE gaúcho, mas o TSE a enfrentou, filiando-se ao entendimento de que somente a condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral poderia gerar a inelegibilidade prevista na alínea “d”.

O primeiro precedente sobre a matéria ocorreu em relação às eleições de 2010, quando do julgamento do RO 312894/MA, relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicada na sessão de 30.9.10, com a seguinte ementa:

Eleição 2010. Recurso Ordinário. Lei Complementar n. 135/10. Aplicabilidade. Ausência de alteração no processo eleitoral. Não incidência. Causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “d”, LC n. 64/90) Recurso Contra Expedição de Diploma. As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudên-

cia, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. **A hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela Lei Complementar n. 135/10, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.** Recurso ordinário desprovido.¹ (Grifo dos autores)

No pleito de 2012, no julgamento do AgR-REspe n. 641-18/MG, relatoria da Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.12, o TSE reafirmou o entendimento anterior, no sentido de que somente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, seria causa suficiente ao reconhecimento da inelegibilidade da alínea “d”:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Registro de Candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “d”, LC n. 64/90. Desprovido. 1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC n. 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo. 2. **O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifo dos autores)

Cita-se, ainda, o seguinte precedente: AgR-REspe n. 526-58/MG³, rela-

- 1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 3128-94. [...] Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Brasília, DF, 30 de setembro de 2010. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em Sessão, 30 set. 2010.
- 2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 641-18. [...] Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 21 de novembro de 2012. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em Sessão, 21 nov. 2012.
- 3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 526-58. Eleição 2012. Registro de Candidatura. Agravo Regimental em Recurso Especial. Inelegibilidade. Alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com as alterações da LC n. 135/10. Processo extinto sem resolução do mérito. Insustentabilidade da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula 182 do STJ. Desprovido.

toria da Ministra Laurita Vaz.

No Recurso Especial Eleitoral n. 10-62/BA, relatora a Ministra Nancy Andrighi e redatora para o acórdão, Ministra Laurita Vaz, julgado na sessão de 27.08.13, em alentado acórdão de 58 páginas, a matéria foi novamente enfrentada, resultando a seguinte ementa:

Eleições 2012. Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico em âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Artigo 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, com nova redação dada pela LC n. 135/10. Não incidência. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso Especial provido. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC n. 135/10 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. 2. **A inelegibilidade preconizada na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com as alterações promovidas pela LC n. 135/10, refere-se apenas à “representação” - Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE - de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibi-**

1. Inexistiu discussão, pela Corte a quo, a respeito de que o ora Agravado teria sido condenado por abuso de poder econômico e político, mediante captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos. O tema padece da falta de prequestionamento. 2. Consigna o acórdão recorrido que não incide a hipótese de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, porque o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Regional, “por ausência superveniente de interesse recursal, diante da expiração dos mandatos impugnados, com a posse dos candidatos eleitos em 2008, e do transcurso do prazo de 03 (três) anos de inelegibilidade”. 3. Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, modificada pela LC n. 135/10, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe n. 641-18/MG, Rel. Ministra Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.12). 4. Para modificar a conclusão da Corte Regional e aceitar a alegação de que o Agravado era detentor de cargo público, o que atrairia a inelegibilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/10, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente). 5. Inviável a pretensão de anular o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois cumpria à parte apontar ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, o que não foi observado. 6. É inviável o agravo regimental que não traz argumento suficiente para infirmar aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2013. In: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 44, p. 118, 06 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

lidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea “d”. 4. **A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.** 5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.⁴ (Grifos dos autores)

Nesse julgamento, merecem registro os argumentos do entendimento da Ministra Nancy Andrighi (relatora vencida), que defendeu a possibilidade de também reconhecer a incidência da inelegibilidade da alínea “d” nos casos de condenação em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Disse ela:

Ouso discordar do respeitável precedente porque a única diferença que se vislumbra entre a representação eleitoral do art. 22 da LC n. 64/90, comumente denominada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) refere-se ao prazo para o ajuizamento. Sob o aspecto material - elemento que realmente importa para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90 - ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

Nesse ponto, faz-se apenas uma observação: o rito para processamento da AIJE e da AIME também são diversos. Enquanto nesta, utiliza-se o art. 3º e seguintes da LC n. 64/90, naquela, o processamento a ser seguido é o previsto no art. 22 da mesma Lei Complementar.

De qualquer sorte, essas duas diferenças de forma não invalidam o argumento quanto ao aspecto material e substancial.

Ainda, citando o voto divergente do Min. Ricardo Lewandowski, no

4 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 1062. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Relatora designada Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 195, p. 27, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

precedente de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, a Ministra referiu que o termo **representação** não pode ser entendido como sendo o *nomen juris* de uma ação específica, devendo ser concebido como alusão às ações intentadas com o propósito de se apurar o abuso do poder econômico ou político.

Ademais, não haveria fundamento lógico para se tratar de forma diferente o candidato condenado por abuso de poder em sede de AIJE, daquele condenado em sede de AIME, pois ambos cometeram idêntico ilícito eleitoral.

Na dicção de Márlon Reis:

O termo representação, presente no dispositivo desde a sua redação originária, corresponde a toda e qualquer ação ou representação eleitoral na qual se reconheça a prática do abuso de poder. Tal pode se dar na ação de impugnação de mandato eletivo, no recurso contra a expedição de diploma ou na investigação judicial eleitoral. É, em suma, irrelevante o veículo processual manejado, tendo de verificar-se apenas se houve o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da prática do abuso de poder econômico ou político.

Adotar-se uma interpretação literal, neste caso, levaria o dispositivo à inocuidade, podendo ser reconhecido em várias modalidades processuais distintas.⁵

Também não se pode pensar que a intenção do legislador tivesse sido a de excluir da abrangência do art. 14, § 9º, da CF/88, as condutas abusivas apuradas em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo objeto é justamente o perseguido pela norma: a salvaguarda da legitimidade do pleito e a manifestação soberana da vontade popular.

Todavia, não prevaleceu esse entendimento, restando vencidos a relatoria Min. Nancy Andrighi, a Min. Cármen Lúcia e o Min. Admar Gonzaga.

A tese majoritária vencedora, inaugurada pela Min. Laurita Vaz, sustentou que a jurisprudência do TSE, relativa às eleições de 2012 já havia sedimentado o entendimento de que a AIME não levaria à incidência da alínea “d”. Dessa forma, não poderia, por razões de segurança jurídica, no final da apreciação dos registros de candidatura, ser mudada a orientação jurisprudencial.

Registra-se que o TSE, ao adotar esse entendimento restrito quanto ao

5 REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012. p. 254.

termo **representação**, enquadrado na inelegibilidade prevista na alínea “h”⁶ aqueles condenados por abuso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou em Recurso contra Expedição do Diploma.

O paradigma dessa compreensão é o RO n. 602-83.2010.6.27.0000⁷, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 16.11.10 que, ao apreciar condenação de detentor de mandato eletivo em sede de RCED, por abuso do poder político, referiu que, não incidindo a inelegibilidade prevista na alínea “d”, forçosa era a incidência da alínea “h”, sob pena de esvaziamento do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Cumprir observar que a hipótese era de condenação de candidato à reeleição a governador, ou seja, detentor de mandato eletivo, em que pese o texto da alínea “h” seja expresso quanto aos destinatários da norma: **detentores de cargo na**

6 h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem no 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

7 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 60283. Registro de Candidatura. Eleições 2010. Senador. Legitimidade recursal. Mérito. Aplicação imediata da lei Complementar n. 135/10. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar n. 64/90. Configuração. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula n. 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. 4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula n. 11/TSE. Precedentes. 5. Recurso interposto pelas Coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério não conhecido. 6. A Lei Complementar n. 135/10, que alterou a Lei Complementar n. 64/90, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por esta c. Corte. 7. A alínea “d” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 refere-se apenas às “representações” julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma. 8. O art. 1º, I, “h”, da LC n. 64/90 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo. 9. Considerando que o candidato recorrido Marcelo de Carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.09, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “d” e “h” da LC n. 64/90 com redação dada pela LC n. 135/10, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado. 10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 16 de novembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 16 nov. 2010.

administração pública direta, indireta ou fundacional.

Nesse panorama, é possível afirmar que o TSE, embora tenha adotado interpretação restrita quanto ao alcance da expressão **representação**, contraditoriamente, empreendeu extensividade ao termo **cargo na administração pública** para incluir os exercentes de mandato eletivo⁸.

Assim, diante desse entendimento da Colenda Corte Superior, embora o esforço do enquadramento na alínea “h” de algumas situações, restaram desabrigadas de qualquer hipótese de incidência de inelegibilidade as condenações em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou RCED de candidatos não exercentes de cargo ou mandato eletivo, revelando, no mínimo, antinomia sistêmica.

Por último, importante registrar que o TRE-RS e o TSE entenderam que não estariam contemplados no gênero **abuso de poder político ou econômico** os condenados por uso abusivo dos meios de comunicação social (RE 36-23.2012.6.21.0036⁹, julgado em 28.08.12, procedente de Quaraí). Outra contradição que merece ser corrigida no próximo pleito, porque aquele que comete abuso dos meios de comunicação social merece a mesma reprovação do ordenamento jurídico do que aquele que come-

8 REIS. *Op. Cit.*

9 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 3623. Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação e deferimento do pedido no juízo originário. Irresignações interpostas pela coligação adversária e Ministério Público Eleitoral aduzindo que o impugnado estaria incurso na inelegibilidade prevista na alínea “d”, inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. Condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo uso abusivo de meios de comunicação social. As inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, conforme decisão do STF, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei. Necessário, entretanto, diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam um provimento jurisdicional condenatório definitivo, portanto, transitado em julgado. Ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após esaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o esaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga. Afastadas as hipóteses de incidência na Lei Complementar n. 64/90, não há que se cogitar de vedação à candidatura. Provimento negado a ambos os recursos. Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, Porto Alegre, RS, 28 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 28 ago. 2012.

te abuso de poder econômico ou político.

Entretanto, pelo menos o TSE já sinalizou que, nas eleições de 2014, poderá ser revista a posição quanto à interpretação restrita do termo representação.

A propósito, em recente julgado, 01.10.13, decidiu aquela Corte Superior:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90. 1. O TSE, em relação às eleições de 2012, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a condenação apta a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC n. 64/90 refere-se àquela ocorrida no âmbito da representação de que trata o art. 22 da mesma lei, não abrangendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Precedentes: AgR-REspe n. 641-18, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 21.11.12; AgR-REspe n. 526-58, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 06.3.13; REspe n. 10-62, rel. Min. Nancy Andrighi, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, de 27.8.13. 2. **Entendimento mantido para o pleito de 2012, sem prejuízo de análise em eleições futuras.** Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰ (Grifo dos autores)

2 - A segunda questão dizia com a discussão acerca da possibilidade de revificação de prazo de inelegibilidade já exaurido, sob a égide do anterior regramento, que preconizava 3 anos de inelegibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul diferenciou a inelegibilidade decretada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral das outras formas de restrição da capacidade eleitoral passiva.

A tese se valeu da classificação doutrinária, quanto à origem, acerca das inelegibilidades.

A doutrina sempre fez a seguinte diferenciação:

- inelegibilidade originária ou inata - aquela que independe da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício; por exemplo: a do analfabeto, a do cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau do titular do mandato executivo.

10 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 27531. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 01 de outubro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 204, p. 33, 23 out.

- inelegibilidade-sanção ou cominada - aquela decorrente da prática de ilícitos, como, por exemplo: condenação criminal, improbidade administrativa ou abuso do poder econômico ou político.

Daí que essa inelegibilidade cominada tem uma essência sancionatória que não se desnaturou com o advento da nova redação do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Nessa ordem de ideias, o TRE gaúcho, reconhecendo natureza de sanção, ao apreciar os registros de candidatura das eleições de 2012 daqueles candidatos que já haviam cumprido o prazo de 3 anos de inelegibilidade quando do advento da LC n. 135/10, considerou a aplicação da nova lei violadora da coisa julgada, pois a lei nova não poderia revificar prazo exaurido sob a égide de lei anterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão que rejeitou impugnações e deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Irresignação baseada em afronta ao art. 1º, inc. I, letras “d”, “j” e “h”, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações da Lei Complementar n. 135/10. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Hipótese que se amolda às previsões da alínea “d” do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Anterior condenação em investigação judicial eleitoral, que impôs a cassação do registro da candidatura do representado, decretando sua inelegibilidade pelo prazo de três anos. **Necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga.** Provimento negado aos recursos.¹¹ (Grifo dos autores.)

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de ve-

11 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 2361. [...]. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 24 ago. 2012.

reador. Improcedência de impugnação e deferimento do pedido no juízo originário. Irresignações interpostas pela coligação adversária e Ministério Público Eleitoral aduzindo que o impugnado estaria incurso na inelegibilidade prevista na alínea “d”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo uso abusivo de meios de comunicação social. As inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, conforme decisão do STF, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei. Necessário, entretanto, diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar n. 135/10 nos casos em que já existam um provimento jurisdicional condenatório definitivo, portanto, transitado em julgado. **Ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga.** Afastadas as hipóteses de incidência na Lei Complementar n. 64/90, não há que se cogitar de vedação à candidatura. Provimento negado a ambos os recursos.¹² (Grifo dos autores.)

Nesses casos, porque os candidatos já haviam cumprido integralmente o período da inelegibilidade-sanção, entendeu-se que o juiz não poderia retomar o curso mais extenso de 8 anos.

Entretanto, o TSE não fez diferenciação alguma entre as espécies de inelegibilidade, dando a elas o mesmo tratamento, considerando não haver violação da coisa julgada e dizendo que, mesmo transcorrido o prazo de 3 anos, não poderia ser

12 *Op. Cit.* v. nota 9.

afastada a incidência da hipótese da alínea “d”.

Com esse pensar, as seguintes ementas, no ponto que interessa:

Eleições 2012. Recursos Especiais. Registro de candidato. Prefeito. Condenação em AIJE por abuso de poder econômico. Imposição de pena de três anos de inelegibilidade. Irrelevância do transcurso do prazo. Incidência da inelegibilidade. art. 1º, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10. Ilegitimidade do Ministério Público. Súmula 11/TSE. [...] 2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.¹³

Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Condenação. Abuso de poder. Inelegibilidade. Alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 135/10. Agravo Regimental desprovido. [...] 2. A condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. [...]. 4. Mesmo na hipótese de condenação eleitoral transitada em julgado antes da edição da LC n. 135/10, incide a causa de inelegibilidade em

13 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 2502. [...]. 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC n. 135/10, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. [...]. 3. Recurso especial da Coligação Frente Popular de Palmares a que se dá provimento para indeferir o registro da candidatura, considerando a inelegibilidade de que trata a alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. 4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não conhecido, porque, nos termos da Súmula 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de farias Mello. Rel. Designado. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 14 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 203, p. 55, 22 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

exame, se ainda vigente o prazo de oito anos previsto no novel diploma. Precedente.¹⁴

Dessa forma, na espécie, o TSE alterou substancialmente o entendimento deste Regional nas eleições de 2012, adotando posição mais gravosa aos candidatos daquele pleito.

3 - Por último, houve debate sobre a contagem do prazo de oito anos, especialmente o seu marco final. Uma parte da doutrina referia que deveria ser considerada a data da realização da eleição. Outra, que seria até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que ocorrida a eleição.

A discussão assumiu extrema importância, notadamente naquelas situações de candidatos condenados em AIJE nas eleições de 2004 (03.10.04).

Se a opção de marco final fosse a data do pleito, o candidato teria seu registro deferido, porque em 07 de outubro de 2012 não se encontraria mais inelegível. Ao contrário, indeferido, se entendido que seria até o final dos oito anos, ou seja, 31.12.12.

No período anterior à edição da LC n. 135/10, o TSE havia firmado posição no sentido de ser a data do pleito o marco inicial e final para a contagem da inelegibilidade.

Veja-se o precedente:

Investigação judicial para apurar abuso de autoridade (art. 22 da LC n. 64/90). 1. O termo inicial da sanção de inelegibilidade é a data de realização das eleições nas quais ocorreram os fatos supostamente abusivos. Transcorridos mais de três anos, a investigação judicial perde o objeto. Recurso prejudicado.¹⁵

14 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 2361. [...]. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs n.s 29 e 30 e a ADI n. 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/10, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores. [...]. 3. A causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição. Precedente. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 20 nov. 2012.

15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12.239. [...]. Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, Brasília, DF, 17 de agosto de 2000. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 168, 29 set. 2000. Seção 1.

Nesse julgamento, o relator consignou expressamente que: **As eleições municipais foram realizadas em 03.10.92. TRE declarou a inelegibilidade da agravante por três anos. O prazo de 3 anos para a sanção de inelegibilidade expirou em 03.10.95 (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).**

De outra banda, o TRE gaúcho, quando se deparou com a matéria, acolheu a data da eleição como o marco final para contagem, inclusive com levantamento da restrição no cadastro eleitoral.

A propósito, colho no RE 36-23.2012.6.21.0036¹⁶, da relatoria da Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 28.08.12, o que constou em seu voto, quando apreciou hipótese de candidato condenado em AIJE nas eleições de 05 de outubro de 2008:

Uma vez que as eleições em comento processaram-se em 2008, não perduraria mais a sanção que lhe foi imposta, porquanto a inelegibilidade aplica-se a partir da eleição violada pela conduta. Por esta razão, diga-se o Juízo Eleitoral de Quaraí, em 05 de outubro de 2011, determinou expressamente a retirada da anotação restritiva (fl. 168).

O TSE, entretanto, alterou sua jurisprudência para fixar, como termo derradeiro da inelegibilidade, o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a eleição:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC n. 64/90, com as alterações da LC n. 135/10. Aplicação da nova disciplina a fatos anteriores. Possibilidade. Prazo. Oito anos. Contagem. Ofensa. Princípio da segurança jurídica. Não ocorrência. Desprovemento. 1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação **até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição** (REspe n. 165-12/SC, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 25.9.12).[...]¹⁷ (Grifo dos autores)

¹⁶ *Op. Cit.* v. nota 9.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 34811. [...]. 2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta

No voto da eminente Ministra Laurita Vaz, restou consignado que a contagem do prazo de inelegibilidade deve ser feita da seguinte maneira: inicia-se a partir da eleição em que perpetrado o ilícito - na hipótese, 2004 -, e se estende até o final dos oito anos seguintes - portanto, até o final de 2012.

De outro vértice, igualmente refutadas foram as alegações deduzidas em vários recursos, no sentido de que os candidatos estariam amparados pela previsão contida no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97¹⁸, que dispõe sobre a ocorrência de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro, que afastaria a inelegibilidade.

Ora, se a inelegibilidade somente pode ser considerada exaurida em 31.12.12, por óbvio que, em 07 de outubro de 2012, estava o candidato impedido de concorrer a mandato eletivo.

Todavia, houve decisões do TSE, relativamente a outras hipóteses de inelegibilidade (alínea¹⁹ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90), no sentido de tomar como marco final da inelegibilidade a data da eleição, entendimento que autorizou ao candidato suscitar a ocorrência de fato superveniente, que afastaria a restrição à capacidade eleitoral passiva.²⁰

por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 11 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 93, p. 42, 20 maio 2013. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

- 18 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
- 19 j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- 20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 9308. Inelegibilidade - Prazo - Alínea “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 - Termo inicial. A teor do disposto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta. Inelegibilidade - Fato supervenientes à data limite para o registro. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei

Com esse norte, na Consulta n. 380-63²¹, relator também o Min. Marco Aurélio, respondida em 21.11.13, o TSE, por unanimidade, assentou que o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 destina-se a abranger as alterações jurídicas, alusivas à inelegibilidade, que ocorram após a data do registro e antes das eleições, ressaltando que entender de forma diferente tornaria inócuo o dispositivo.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, algumas reflexões:

1 - Quanto ao conceito de **representação**, há indicativo de que a jurisprudência do TSE para as eleições de 2014 sofrerá alteração de entendimento para estendê-lo, também, para condenações em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Recurso contra Expedição de Diploma (RCED);

2 - Continuará a ser possível a revificação de prazo exaurido sob a égide da lei anterior, sem que tal circunstância represente mácula à coisa julgada, mesmo na hipótese de inelegibilidade-sanção;

3 - A contagem do prazo de oito anos permanecerá sendo feita da seguinte forma: a) marco inicial: eleição em que praticado o ilícito; b) marco final: até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a eleição;

4 - Como consequência, não será admitida a aplicação do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pois o exaurimento da inelegibilidade seria no final dos oito anos seguintes, não importando a data do pleito;

n. 9.504/97, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade - inteligência do preceito legal. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 20 de junho de 2013. In: Diário de Justiça Eletrônico, n. 187, p. 44, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

21 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 38063. Inelegibilidade - Cessação - Alcance do artigo 11, parágrafo 10, da Lei n. 9.504/97. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 10, da Lei n. 9.504/97, o fenômeno. Inelegibilidade - Cessação - Processo de registro - Sobrestamento - Improbidade. Descabe sobrestar o processo de registro para aguardar-se o termo final da inelegibilidade. Inelegibilidade - Consideração - Limite. O termo final para considerar-se a cessação da inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo em sede extraordinária. Inelegibilidade - Cessação - Medida acauteladora. Possível é ter-se, no campo da cautelar, providência visando à eficácia da cessação da inelegibilidade antes das eleições. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 25, p. 165, 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

5 - Na hipótese de ser adotada a data da eleição como marco final da inelegibilidade, há fortes indícios de que o TSE fará incidir a ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, considerando o advento do termo antes da data da eleição fato superveniente ao registro, que tem o condão de fazer cessar a restrição à capacidade eleitoral passiva.

Como dito acima, são meras reflexões teóricas, pois todos sabemos que a jurisprudência do c. TSE tem sofrido diversas mutações, cujas causas, além da rotatividade de seus membros, têm substrato em inúmeros outros fatores, que refogem ao âmbito do presente estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)**. 3. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.